



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 617. /12.

Goiânia, 05 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 981 - P, de 25 de outubro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 321**, de 23 do mesmo mês e ano, o qual "*institui o Dia da Valorização do Militar Goiano e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 2º do art. 1º (Os Comandantes das Corporações Militares elaborarão atividades de confraternização como palestras, atividades desportivas, apresentações técnicas policiais, premiações e outras que elucidem a sociedade sobre a atuação da Polícia Militar no Estado), **pelas razões a seguir expostas:**

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" n. 008209/2012, a seguir transcrito, cujas conclusões, por mim acolhidas, são pelo veto parcial do autógrafo de lei em questão:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“DESPACHO “AG” Nº 008209/2012 – 1. O Autógrafo de Lei nº 321, de 23 de outubro de 2012, encaminhado pela Assembleia Legislativa à deliberação executiva, dispõe sobre a instituição do “Dia da Valorização do Militar Goiano e dá outras providências.”

2. A leitura do texto em apreço permite a conclusão de que, com exceção do preceito contido no § 2º do seu art. 1º, as normas enunciadas atinam com a comemoração dessa data no âmbito do Legislativo estadual.

3. Com efeito, o dispositivo acima citado prevê que ‘Os Comandantes das Corporações Militares elaborarão atividades de confraternização como palestras, atividades desportivas, apresentações técnicas policiais, premiações e outras que elucidem a sociedade sobre a atuação da Polícia Militar do Estado’. Evidencia-se aí a imposição de condutas e a prática de atos a órgãos e unidades da administração do Executivo, por iniciativa parlamentar. No ponto, a proposição de fato fere a autonomia do Executivo e, sobretudo, as regras constitucionais estaduais sobre reserva de iniciativa de lei do governador, mesmo porque se trata de regular a prática de atos dos quais certamente decorrerão despesas a serem suportadas pela administração pública.

(...)

6. Assim sendo, aprovo parcialmente o Parecer nº 6067/2012, da Procuradoria Administrativa, de sorte a



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



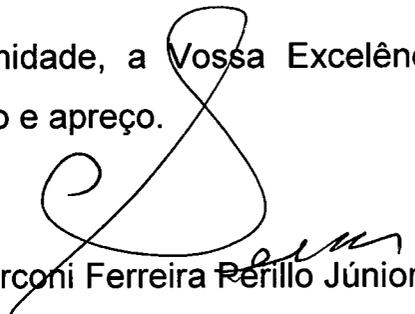
3

recomendar o veto parcial a recair apenas sobre o § 2º do art. 1º do autógrafo sob análise, quanto ao mais sendo pela sanção. Os autos devem ser imediatamente remetidos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse Parlamento, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º do autógrafo.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 321, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Institui o Dia da Valorização do Militar Goiano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA DA VALORIZAÇÃO DO MILITAR GOIANO, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de fevereiro.

§ 1º Serão realizadas homenagens no recinto da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em sessão solene a ser realizada na referida data, ou na semana em que se inclui a data.

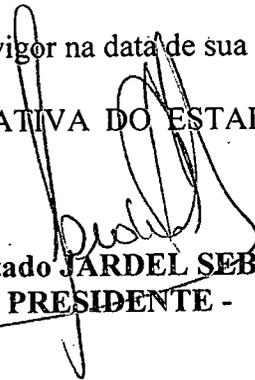
§ 2º Os Comandantes das Corporações Militares elaborarão atividades de confraternização como palestras, atividades desportivas, apresentações técnicas policiais, premiações e outras que elucidem a sociedade sobre a atuação da Polícia Militar no Estado.

Art. 2º Os militares que destacarem-se operacionalmente e administrativamente serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira, em sessão solene, na semana em que essa data estiver incluída.

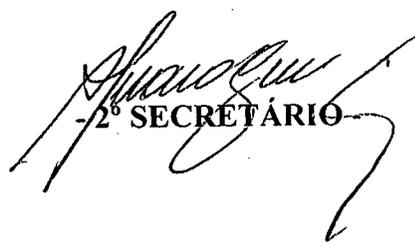
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de outubro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

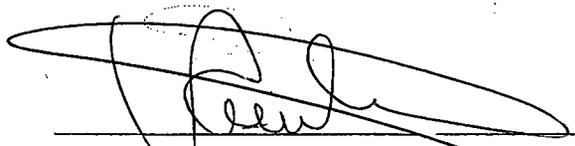


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 322, de 23.10.2012 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 14.11.12, via Ofício nº. 983 e, em 07/12/2012 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n. 617/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 07 12 12



Protocolo

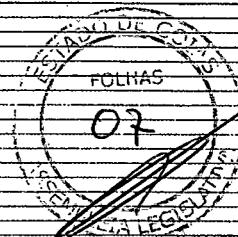
EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 12/11/2012

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 07/12/2012 Nº do Processo: 2012004661
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Nº: OFÍCIO Nº 617 - G
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-assunto: VETO PARCIAL
Observação:
VETA PARCIAL O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 321, DE 23 /10/2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 617. 112.

Goiânia, 05 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 981 - P, de 25 de outubro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 321**, de 23 do mesmo mês e ano, o qual "*institui o Dia da Valorização do Militar Goiano e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 2º do art. 1º (Os Comandantes das Corporações Militares elaborarão atividades de confraternização como palestras, atividades desportivas, apresentações técnicas policiais, premiações e outras que elucidem a sociedade sobre a atuação da Polícia Militar no Estado), pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu Titular o Despacho "AG" n. 008209/2012, a seguir transcrito, cujas conclusões, por mim acolhidas, são pelo veto parcial do autógrafo de lei em questão:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



2

“DESPACHO “AG” Nº 008209/2012 – 1. O Autógrafo de Lei nº 321, de 23 de outubro de 2012, encaminhado pela Assembleia Legislativa à deliberação executiva, dispõe sobre a instituição do “Dia da Valorização do Militar Goiano e dá outras providências.”

2. A leitura do texto em apreço permite a conclusão de que, com exceção do preceito contido no § 2º do seu art. 1º, as normas enunciadas atinam com a comemoração dessa data no âmbito do Legislativo estadual.

3. Com efeito, o dispositivo acima citado prevê que ‘Os Comandantes das Corporações Militares elaborarão atividades de confraternização como palestras, atividades desportivas, apresentações técnicas policiais, premiações e outras que elucidem a sociedade sobre a atuação da Polícia Militar do Estado’. Evidencia-se aí a imposição de condutas e a prática de atos a órgãos e unidades da administração do Executivo, por iniciativa parlamentar. No ponto, a proposição de fato fere a autonomia do Executivo e, sobretudo, as regras constitucionais estaduais sobre reserva de iniciativa de lei do governador, mesmo porque se trata de regular a prática de atos dos quais certamente decorrerão despesas a serem suportadas pela administração pública.

(...)

6. Assim sendo, aprovo parcialmente o Parecer nº 6067/2012, da Procuradoria Administrativa, de sorte a



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



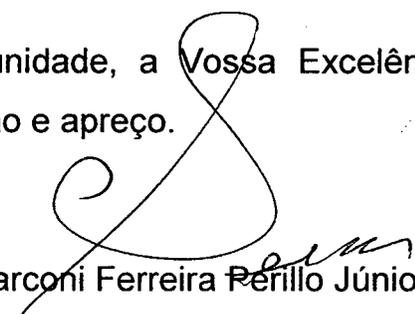
3

recomendar o veto parcial a recair apenas sobre o § 2º do art. 1º do autógrafo sob análise, quanto ao mais sendo pela sanção. Os autos devem ser imediatamente remetidos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)”

São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim assinadas e enviadas a esse Parlamento, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º do autógrafo.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 321, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2012.



Institui o Dia da Valorização do Militar Goiano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA DA VALORIZAÇÃO DO MILITAR GOIANO, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de fevereiro.

§ 1º Serão realizadas homenagens no recinto da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em sessão solene a ser realizada na referida data, ou na semana em que se inclui a data.

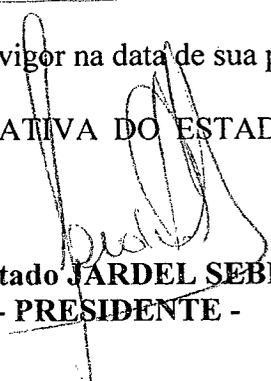
§ 2º Os Comandantes das Corporações Militares elaborarão atividades de confraternização como palestras, atividades desportivas, apresentações técnicas policiais, premiações e outras que elucidem a sociedade sobre a atuação da Polícia Militar no Estado.

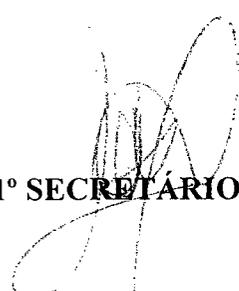
Art. 2º Os militares que destacarem-se operacionalmente e administrativamente serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira, em sessão solene, na semana em que essa data estiver incluída.

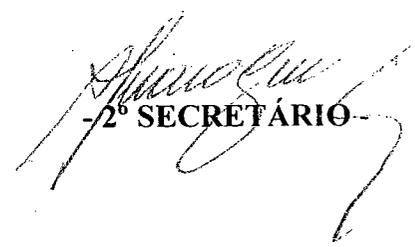
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de outubro de 2012.

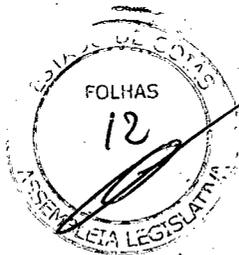

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

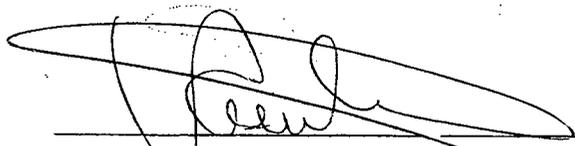


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 322, de 23 10 12 2012 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 14 11 12, via Ofício n.º 983-P e, em 07 12 2012 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 617-G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 07 12 12


Protocolo



EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 12/11/2012
Secretário





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) _____

Tedes Bandeira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/10/2013 / 2013.

Presidente:

[Handwritten signature]



PROCESSO : 2012004661

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 321, de 23 de outubro de 2012.

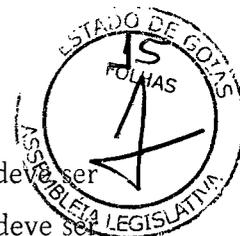
RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 617/12, de 5.12.12, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Casa Legislativa o **veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 321, de 23.10.12, de iniciativa parlamentar, que institui o Dia da Valorização do Militar Goiano e dá outras providências.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção (14/11/2012) e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis (07/12/2012), verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto parcial, ora em análise, foi apostado com embasamento, conforme posicionamento do titular da Procuradoria-Geral do Estado, no argumento de que o § 2º do art. 1º, ao fixar diversas atividades, fere a autonomia do Poder Executivo e, sobretudo, as regras constitucionais estaduais sobre reserva de iniciativa de lei do Governador, mesmo porque se trata de regular a prática de atos dos quais certamente decorrerão despesas a serem suportadas pela Administração Pública.



Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela **manutenção do veto** parcial ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

DEPUTADO TALLES BARRETO
Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 46 81/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 11 03 / 2013.

Presidente:

[Handwritten signatures and scribbles]